



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908150/2011-10
ACÓRDÃO	1102-001.714 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSALMENTE RECOLHIDAS. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO EM DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A compensação de estimativas mensais de IRPJ, ainda que não homologada, não afasta o direito do contribuinte ao crédito correspondente, desde que confessado o débito por meio da DCTF. A recusa da homologação da PER/DCOMP não implica, por si só, em glosa definitiva do crédito, cuja higidez deve ser verificada à luz do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, da Súmula 436 do STJ e da inteligência da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Cristiane Pires McNaughton, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2003, no valor de R\$ 962.930,26.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 913302980 (fls. 10), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	533.962,24	0,00	547.040,86	0,00	0,00	1.081.003,10
CONFIRMADAS	0,00	50.108,90	0,00	0,00	0,00	0,00	50.108,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 962.930,26 Valor na DIPJ: R\$ 962.930,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 962.930,26

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 50.108,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Dessa forma, em razão da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/22) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), proferiu o acórdão n. 16-82.350 (fls. 916/924), no qual, por unanimidade de votos, homologou parcialmente as compensações declaradas pela Recorrente, reconhecendo o direito creditório em litígio no valor de R\$ 483.847,06, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 50.108,90, perfaz o valor de R\$ 533.955,96 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002.

Irresignada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 933/939), no qual aduz, em síntese:

- (a) O Acórdão recorrido deixou de reconhecer o crédito proveniente da compensação das estimativas de IRPJ referentes aos meses de junho e julho de 2002, sob a justificativa de que o PER/DCOMP em que foi declarada a

compensação do débito não teria sido homologado. No entanto, ainda que referido PER/DCOMP não tenha sido homologado na esfera administrativa, o débito de estimativa não extinto por compensação deve ser cobrado pelos meios próprios, sendo vedada a glosa do respectivo montante do saldo negativo do período.

- (b) Alega que, nos termos do art. 76, § 6º da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação importa confissão dos débitos nela indicados e, caso não homologada, o valor deverá ser objeto de cobrança por meio de processo próprio, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Assim, a cobrança do mesmo valor em outro processo de compensação configuraria dupla exigência do mesmo débito.
- (c) Menciona o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.
- (d) Defende que admitir o não reconhecimento do crédito e, ao mesmo tempo, permitir a cobrança do débito compensado, implica em cobrança em duplicidade do mesmo montante.
- (e) Afirma que o entendimento de que o valor da estimativa quitado por meio de compensação deve integrar o saldo negativo — ainda que a respectiva DCOMP não tenha sido homologada — já foi acolhido por diversas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- (f) Destaca que a justificativa utilizada para o não reconhecimento integral das estimativas dos meses de junho e julho de 2002 na formação do saldo negativo do período não deve prevalecer, sendo devida a homologação integral do crédito.
- (g) Sustenta que eventuais erros de preenchimento de declarações, como DIRF, DIPJ, DCTF e até mesmo do PER/DCOMP, não tem o condão de invalidar o crédito, desde que demonstrada e comprovada a origem dos valores utilizados no pedido de restituição analisado no despacho decisório ora impugnado.
- (h) Por fim, pugna pela reforma parcial do Acórdão nº 16-82.350, a fim de que sejam integralmente reconhecidos os créditos que compuseram o saldo negativo do IRPJ relativo ao exercício de 2002, com o consequente deferimento total do pedido de compensação efetuado por meio do PER/DCOMP nº 04465.21521.220906.1.7.02-7440.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente, em sua impugnação, defendeu que o saldo negativo do ano calendário 2001 foi corretamente lançado na PER/DCOMP e coincidia com o saldo demonstrado na DIPJ, destacando que os valores de R\$ 232.025,84 e R\$ 170.121,22 foram demonstradas na DCTF e DIPJ e que o valor de R\$ 144.893,80 foi incluído incorretamente no detalhamento dos créditos, não constando nem na DCTF nem na DIPJ, concluindo que o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de 2001 seria líquido e certo, possibilitando a compensação pleiteada.

No que diz respeito a tais alegações, a DRJ pontuou que a, outrora impugnante, não havia trazido aos autos seus livros contábeis, documentos esses aptos a comprovar o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e que a mera citação de que os valores de R\$ 232.025,84 e R\$ 170.121,22 foram incluídos na DCTF e na DIPJ não seria suficiente para garantir a higidez do crédito pleiteado. Além disso, pontuou que o direito creditório proveniente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 foi objeto do Despacho Decisório nº de rastreamento 912667621 (processo 10880.903.134/2011-31) que concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível.

Deste modo, concluiu pela inexistência de Saldo Negativo no ano-calendário 2001, de modo que não seria possível a utilização desse crédito na compensação das estimativas de junho a agosto de 2002.

Em sua peça recursal, no entanto, a Recorrente aduz que no caso de PER/DCOMP não homologada na esfera administrativa, o débito de estimativa não extinto por compensação deve ser cobrado por meios próprios, vedada a glosa do respectivo montante do saldo negativo do período. Isso porque, de acordo com o art. 76, §6º da Lei 9.430/96, a declaração de compensação gera a confissão dos débitos nela declarados, e, portanto, caso não homologada, será objeto de cobrança, em processo próprio, na forma administrativa e judicial. Ou seja, a cobrança deste mesmo valor, em outro processo de compensação, em seu entendimento, caracterizaria a dupla cobrança do débito. Cita o Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a Solução de Consulta COSIT n. 13/2006 e julgados deste CARF.

De fato, à época dos fatos ainda não existia PER/DCOMP. Ocorre que se os valores foram declarados em DCTF, vislumbro que foram confessados da mesma forma pelo contribuinte, conforme se observa da redação do art. 5º, §1º do Decreto-Lei n. 2.124/1984, que dispõe:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O assunto também foi objeto da súmula 436 do STJ, com a seguinte redação:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (SÚMULA 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Assim, entendo que no caso concreto cabe a aplicação da inteligência da Súmula n. 177 do CARF:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário no que tange ao reconhecimento do crédito proveniente da compensação da estimativa de IRPJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer a homologação do crédito proveniente da compensação da estimativa de IRPJ referente aos meses de junho e julho de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 232.025,84 e R\$ 170.121,22.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton